



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.099

Recurso n.º 48.551 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente BOSON DE CASTRO RIBEIRO & CIA. LTDA. (MASSA FALIDA)

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG.

DECORRÊNCIA - Apurada a omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOSON DE CASTRO RIBEIRO & CIA. LTDA. (MASSA FALIDA):

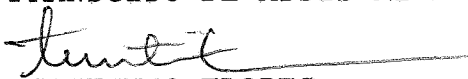
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1987.


RAUL DIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. ER—NESTO FREDERICO ROLLER e ISAIAS COELHO (Suplentes Convocados).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.657-000.095/86-14

RECURSO Nº: 48.551

ACÓRDÃO Nº: 101-77.099

RECORRENTE Nº: BOSON DE CASTRO RIBEIRO & CIA. LTDA. (MASSA FALIDA)

R E L A T Ó R I O

A exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03, lavrado em 18/09/86, está relacionada com o Imposto de Fonte, calculado à alíquota de 25% em obediência ao disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O fato imponível que causou reflexo na fonte, foi a "omissão de receita" caracterizada na existência de saldos credores de caixa detectados nos anos-base de 1984 e 1985, exercício de 1985 e 1986, pela Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, quantificada em 43.000.000 e Cr\$ 50.108.751, respectivamente. O valor da "omissão de receita" foi considerada automaticamente distribuída aos sócios e o imposto foi cobrado na fonte por força do aludido art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Ao impugnar a exigência fiscal, a interessada alega em síntese que:

- não condiz com a verdade o levantamento feito pelo fisco estadual onde foi apurada a suposta "omissão de receita", uma vez que tinha recursos de caixa suficiente, no período para suprir seus pagamentos, conforme demonstram os empréstimos tomados pelos sócios junto a Bancos;

- no exercício de 1986, ano-base de 1985, teve sua receita bruta inferior ao limite de isenção, estando, mesmo com a inclusão da omissão (se de fato houve) isenta do pagamento do imposto;
- não existe razão para a cobrança do imposto de fonte nesse exercício, tendo em vista que estava enquadrada dentro dos limites previstos na legislação fiscal vigente (RIR/80);
- quando da decretação a falência a Receita Federal já havia se habilitado tendo inclusive recebido os tributos que lhe eram devidos, com os acréscimos legais;
- os documentos de fls 6/10 ratificam suas alegações.

Através da decisão de fls. 14/18, a autoridade julgadora de primeiro grau julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir o imposto de fonte de Cz\$ 12.527,18 relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985, mantendo a exigência referente ao exercício de 1985, ano-base de 1984, visto que no processo matriz do qual este decorre, a ação fiscal foi mantida integralmente.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se em que, a interessada, se absteve de defender seus direitos, em época própria, quando autuada pelo fisco estadual, só fazendo valer seus direitos, posteriormente ao ser lavrado o auto de fls. 3 pelo fisco federal.

Relativamente a habilitação da Receita Federal no processo de falência e ter inclusive recebido tributos, acréscimos dos encargos legais diz que foram retidos somente os débitos até então levantados.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com o recurso de fls. 22/23, onde reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Como se depreende do relatório, o fato imponí—
vel que causou reflexo na fonte, foi a constatação de omissão de
registro de receita na pessoa jurídica. Essa omissão de receita ,
segundo o fisco, caracterizou-se na existência de saldos credores
de caixa, cujos valores, apurados nos anos-base de 1984 e 1985, exer—
cícios de 1985 e 1986, sofreram a incidência do imposto de fonte,
à alíquota de 25%, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto—
lei nº 2.065/83.

Referida omissão de receita foi detectada pela
fiscalização do estado de Minas Gerais, e foi com base no auto de
infração lavrado naquela área que o fisco federal exarou seu lança—
mento para cobrança do imposto de renda e acréscimos, passando tam—
bém a exigir o imposto de fonte, pelo fato de ser o produto daque—
la omissão considerado automaticamente distribuído aos sócios.

Releva notar que no processo principal, do qual
este decorre, somente foi objeto de tributação a omissão verifica—
da no ano-base de 1984, exercício de 1985, no valor de Cr\$ 43.000.000.

Entretanto, neste processo decorrente, é exigido
o imposto de fonte incidente também sobre a parcela de Cr\$
50.108.751 referente a omissão de receita apurada no ano-base de
1985, exercício de 1986, que não foi objeto de tributação no pro—
cesso matriz.

Por essa razão, o julgador singular, ao decidir
a impugnação interposta no presente feito, excluiu o imposto de
fonte incidente sobre a parcela de Cr\$ 50.108.751, ou seja, o va—
lor de Cz\$ 12.527,18.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica,
que causou reflexo na fonte, já foi julgado por esta Câmara em



Acórdão nº 101-77.099

grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 91.111).

Assim, através do Acórdão nº 101-77.077 de 16.03.87, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Empresa.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

A verdade é que a interessada não logrou justificar no processo matriz, a existência dos saldos credores de caixa "estouro de caixa" detectados pelo fisco, o que leva à presunção legal de omissão de registro de receita.

Essa omissão de receita, conforme previsão legal é considerada automaticamente distribuída aos sócios, sendo que a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto é cobrado exclusivamente na fonte, conforme autoriza o art. 8º.

Não tendo a Empresa no processo principal contra ela instaurado, logrado êxito em seu apelo dirigido ao Colegiado, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino da do ao processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Negar provimento ao recurso é o meu voto.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR